



# Comercial D' Lord

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR -  
MA**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 – SRP  
Recorrente: D'LORD COMERCIO LTDA

**D'LORD COMERCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 19.208.342/0001-20, com sede na Rua 01, nº 24, Cohaserma, São Luís - MA, CEP: 65.072-230, com endereço eletrônico [dlordcomercio@hotmail.com](mailto:dlordcomercio@hotmail.com), neste ato regularmente representado por seu Sócio Proprietário, Sr. Márcio Henrique Gusmão Ferreira, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 12 do Edital, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis da decisão que declare o vencedor em pregão:

12.1. Ao final da sessão, declarado o vencedor do certame, será concedido o prazo de no mínimo 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, intimados para que, querendo, apresentem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada

### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: [dlordcomercio@hotmail.com](mailto:dlordcomercio@hotmail.com)



# Comercial D' Lord

vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses

No caso em tela, a decisão ocorreu em **13 de abril de 2023**, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em **17 de abril de 2023**, próximo dia útil subsequente.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

## II - DA SÍNTESE DOS FATOS

**O MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR** deflagrou licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 016/2023, para a **REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, no modo de disputa ABERTO-FECHADO, para contratação de empresa para o fornecimento e distribuição de gêneros e insumos, visando atender ao Programa Nacional da Alimentação Escolar – PNAE nas Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Paço do Lumiar – MA, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência anexo ao edital.**

A Recorrente apresentou menor lance, com a proposta mais vantajosa para o certame, no montante global de R\$2.124.797,31 (dois milhões e cento e vinte e quatro mil e setecentos e noventa e sete reais e trinta e um centavos), ficando em primeiro lugar de classificação, segundo a ordem de preços.

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente INABILITADA com os seguintes argumentos:

“12/04 14:40 - Pregoeiro: O fornecedor D LORD COMERCIO LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 1 - LOTE 1 . Motivo: Srs licitantes, declaro a

### **D' LORD COMERCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

empresa D LORD COMERCIO LTDA inabilitada pela ausência de prova de regularidade relativa ao FGTS, conforme solicitado no item 9.3 alínea “d” do edital, já que a certidão anexada no sistema se refere a uma empresa e CNPJ diferentes da empresa em questão”

Diante disso, não merece prosperar a INABILITAÇÃO da empresa **Recorrente**, declarada pelo Pregoeiro deste Órgão, conforme razões a serem delineadas a diante.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Inicialmente, ressalta-se que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da **proposta mais vantajosa** para administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação a o instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

#### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentaremos a seguir, de forma clara e objetiva, que a Recorrente foi injustamente inabilitada.

O Edital do Certame determina ser da licitante a responsabilidade pela proposta, não cabendo alegações de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. Apesar disso, ainda, verificam-se, na proposta da recorrente, a clara obediência editalícia, o que deve acarretar à sua classificação e habilitação, senão veja:

## 1. Quanto à alegação de apresentação de FGTS de outra empresa:

Nobre Pregoeira, embora a certidão de regularidade tenha sido anexada em nome de outra empresa, a simples conferência e diligência da mesma poderia ter sido solicitada.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006, em seu artigo 43, §1º, aduz que:

Art. 43:  
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de **cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para

### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

emissão de eventuais certidões negativas  
ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo, sequer foi oportunizado ao Recorrente, a emissão do mesmo, tendo assim, flagrante direito cerceado.

Já entendeu o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 976/2012, abre uma exceção significativa, em favor das micros empresas e empresas de pequeno porte. Vejamos o que este Acórdão diz:

**A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.**

E ainda, para confirmar o que diz o Art. 42, da LC 123/06, o Decreto 8.538/2015 em seu Art. 4º diz que:

Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e **não como condição para participação na licitação** (grifo nosso).

Como podemos ver, o Decreto 8.538/2015 é bem claro sobre o assunto e ainda enfatiza quando diz que “...e **não como condição para participação em licitação**”. Portanto, as empresas optantes do simples nacional só devem comprovar a Regularidade Fiscal e Trabalhista no Ato da assinatura do Contrato, conforme preconiza o Art. 42 da LC 123/06 e o Art. 4º do Decreto 8538/2015.

Entretanto, excepcionalmente é possível ainda, a inclusão posterior de documento destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo através do instituto da diligência, a ser determinada a critério do pregoeiro, comissão de licitação ou autoridade superior.

## **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



## Comercial D' Lord

O § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A Lei 14.133/2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”) autoriza a realização de diligência na fase de habilitação no art. 64, caput e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

“I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**”.

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta.

Trata-se de importante mecanismo cuja finalidade é permitir que o pregoeiro, a comissão de licitação ou autoridade superior reúnam elementos suficientes para amparar a decisão relativa à contratação. O pressuposto central, portanto, é a existência de dúvida pela comissão ou autoridade superior sobre algum documento juntado pelo licitante. **Assim, o Pregoeiro juntamente com sua equipe de apoio, podem ficar à vontade para realizar qualquer tipo de diligência para verificação da Certidão de Regularidade de FGTS empresa Recorrida, no qual estamos à disposição para sanar dúvidas, caso hajam.**

Em recente Acórdão nº 2443/21, julgado em 06/10/21, decidiu o Plenário do TCU reforçar o entendimento jurídico consubstanciado no Acórdão

### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



## Comercial D' Lord

1211/21, cujo teor consolidou diretrizes para o tema das diligências em sede de licitações públicas. Nesse compasso, a Corte de Contas decidiu que:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

A respaldar sua assertiva, o relator transcreveu o seguinte excerto:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).”

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento

### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Por fim, a Recorrida faz juntada da Certidão de Regularidade de FGTS do corrente ano, apenas para fins processuais, e não por descumprimento do Edital, já que o FGTS apresentado pela empresa Recorrente está plenamente válido e eficaz. Desta forma, a BUSCA DO MENOR VALOR E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, estará assegurada, pois atendidos todos os requisitos da contratação em comento.

Até porque, a proposta mais vantajosa é da empresa Recorrente, não fazendo sentido a Prefeitura de Paço do Lumiar contratar com uma empresa com valor superior, por conta de uma simples certidão que poderia ter sido diligenciada.

Dito isto, resta-se, portanto, indevida e ilegal a alegação aventada por esta Pregoeira, tendo em vista que a composição de custos somente é obrigatória na fase de apresentação de proposta vencedora do certame, ou ainda, na adequada.

## 2. Quanto a obrigatoriedade de apresentação de AMOSTRAS:

Outra conduta do Pregoeira que merece ser questionada, refere-se ao fato de ela não ter solicitado amostras, conforme preconiza o item 3 do Edital:

### 3. TESTE DE AMOSTRA

3.1 O licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar **deverá** apresentar uma amostra de todos os itens listados no Anexo I deste Termo, para avaliação e seleção, as quais deverão ser submetidas a análises necessárias, imediatamente após a fase de homologação, conforme estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

#### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com





## Comercial D' Lord

3.2 A amostra deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Educação, localizada na Avenida 13, Quadra 142, nº 05 – Maiobão, CEP: 65.137-000, Paço do Lumiar – MA, junto a Divisão de Alimentação Escolar

A exigência de amostra resta-se obrigatória, pois não há nenhum parecer técnico informando a dispensa de amostra, bem como a própria disposição legal do texto editalício, que aduz que a licitante classificada em primeiro lugar DEVERÁ apresentar. Não sendo, portanto, uma faculdade.

É ILEGAL a decisão de HABILITAÇÃO da empresa P.I.C. ARAÚJO EIRELI, por não apresentar as amostras solicitadas no Edital.

### 3. Quanto a não previsão de cota exclusiva para ME e EPP no Edital.

Com o advento da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, foram estabelecidas normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às ME/EPP no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tanto nos campos tributário e fiscal, quanto no de acesso aos mercados externo e interno.

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

#### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Nota-se, que em nenhum dos lotes do Edital, resta reservado a cota exclusiva ou itens com exclusividade. Assim, o art. 48, III diz que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

[...]

III - **deverá** estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (grifo nosso)

Nos termos da própria Lei, caso essa administração não possua legislação própria, deverá ser aplicado o limite aplicado definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente. Assim, mais uma ilegalidade contida no Edital.

#### **4. Quanto aos produtos inferiores ofertados pela empresa P.I.C ARAÚJO**

Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, procedeu para com a consagração do licitante P.I.C. ARAUJO EIRELI como arrematante dos itens do Grupo 1 e Grupo 2, e, teoricamente estaria em vias de prosseguir para com os

#### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante. Tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, senão vejamos:

## **GRUPO 01**

Item 4 - marca cotada Nestlê, não tem a gramatura exigida no termo de referência, a mesma possui 170 g

Item 12 - marca cotada CCGL, a mesma não é fabricada em lata, somente em pacote.

## **GRUPO 02**

Item 1 - marca da carne moída, Nordestina, não é de primeira qualidade e a mesma é empacotada em embalagem de 500 g

Item 3 - Betânia, marca cotada refere-se a bebida láctea fermentada e não a iogurte. A embalagem da mesma é em sachê de 900g

Item 5 - a nota fiscal apresentada para exequibilidade é de pct de pão embalagem de 250 g, e não de pão embalado individualmente de 50 g

Ou seja, se adjudicar os itens ao licitante em comento, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeira, estará assumindo o risco de ocasionar o recebimento de itens inferiores ao contido nas especificações do termo de referência, o que configuraria uma possível fraude a licitação.

Segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93:

Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com



# Comercial D' Lord

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou fraudada, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

## 4. Considerações Finais

Nessa toada, a BUSCA DO MENOR VALOR E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, estará assegurada, pois atendidos todos os requisitos da contratação em comento. E ainda, qualquer decisão no sentido de desprover o recurso da Recorrente, para assim inabilitá-la, por falha exclusiva da Administração, atingiria de forma flagrante os princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Proporcionalidade, o que se afastaria da finalidade maior da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa como a que foi selecionada.

Diante de tudo que se foi exposto, pode-se inferir que há fundamentação fática e jurídica para denotar que as documentações apresentadas pela empresa são suficientes para MANTÊ-LA no certame, restando evidente que a empresa **D'LORD COMERCIO LTDA** deve ser habilitada e declarada vencedora do certame.

## IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa P.I.C. ARAUJO EIRELI como DESCLASSIFICADA E INABILITADA do certame, pois o feito não encontra guarida no

### **D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: [dlordcomercio@hotmail.com](mailto:dlordcomercio@hotmail.com)



## Comercial D' Lord

edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a Recorrente, **D'LORD COMERCIO LTDA**, deve ser CLASSIFICADA E HABILITADA, bem como:

- a) Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.
- b) Por fim, não sendo relevado nenhum pedido, que esta licitação seja ANULADA por latentes ilegalidades, e posterior envio ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís – MA, 14 de abril de 2023.

**D'LORD COMERCIO LTDA**

**Representante Legal**

**D' LORD COMÉRCIO LTDA.**

CNPJ: 19.208.342/0001-20 I.E: 12423841-6  
END.: Rua 01, N° 24 Cohaserma- CEP: 65072-230  
FONE: (98) 98806-9670 / 98722-1801  
EMAIL: dlordcomercio@hotmail.com